

04 1583/19  
II 2019  
Tania

**CODERN –COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**APMC – ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019-B - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 721/2018**  
**SENHOR PREGOEIRO Cláudio Antônio Correia da Silva**

**PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, empresa estabelecida na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Av. Comendador Gustavo Paiva, 10, Jacarecica, CEP: 57038-635, inscrita no CNPJ sob nº 09.392.052/0001-25; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, representada por Thyago Faria Nogueira, com fulcro no subitem 9.3. do instrumento convocatório apresentar seu

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em decorrência das falhas perpetradas no processamento do pregão eletrônico registrado no sistema LICITAÇÕES-e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### I - TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA

A nossa intenção de recurso foi formalizada no sistema LICITAÇÕES-e no dia 30/10/2019, sendo o respectivo juízo de admissibilidade efetivado na mesma data, quando foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais. É o que se depreende das regras legais e editalícias.

Portanto, o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 31/10/2019, vez que, o edital, no subitem 9.1.3 se reporta aos prazos contidos no Decreto Federal nº 5.450/2005, que regula o pregão eletrônico, o qual está alinhado ao Art. 110 da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do Artigo 9º da Lei 10.520/2002, exclui-se o dia do início e inclui o dia do vencimento dos prazos.

Abaixo os textos legais acima referenciados:

*Lei 8.666/93:*

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

# PrintPage

Lei 10.520/2002

Art. 9º *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Neste cenário, efetivamente o prazo recursal se expiraria no dia 04/11/2019. Pelo exposto acima resta demonstrada a tempestividade da presente peça.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS- DOS FATOS:

Por meio do edital de Pregão Eletrônico nº 05/2019B a Administração do Porto de Maceió, vinculada a CODERN – Companhia Docas do Rio Grande do Norte, tornou pública a realização de certame objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada em locação de computadores destinado à APMC.

Logo após a publicação do edital nós formalizamos um documento com o objetivo de esclarecer algumas dúvidas que nós tivemos por ocasião da formulação da proposta. Um dos itens questionados (de um total de seis questões) foi acerca das entradas USB.

Veja-se abaixo o inteiro teor do nosso questionamento:

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC  
PROCESSO CODERN/APMC Nº 721/18  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019-B - SRP

### SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

A empresa **PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, na condição de empresa interessada em participar do pregão em epígrafe vem respeitosamente solicitar os esclarecimentos e questionamentos abaixo elencados:

(...)

### ESCLARECIMENTO 05

Solicitamos informar, se podemos ofertar equipamentos com 08 (oito) portas seriais do tipo USB, sendo 04 portas na parte frontal do gabinete compatível com USB 2.0 e 3.1, 02 portas na parte traseira do gabinete compatível com USB 3.1 e 02 portas na parte traseira do gabinete compatível com USB 2.0?

Como resposta tivemos o seguinte posicionamento:



# PrintPage

## ESCLARECIMENTO 05.

Sim, tendo em vista que a USB 3.1 aceita USB 2.0

## ESCLARECIMENTO 06.

O TR foi elaborado baseado nas necessidades atual desta APMC, não foi baseado em modelos ou fabricantes.

  
Vitor Cansação  
Assessor de Informática

Pois bem, ou nossa pergunta não foi bem compreendida ou foi desconsiderada no momento do julgamento, ao menos quando a proposta julgada foi a nossa, senão vejamos:

Pela resposta dada foi admitida uma flexibilidade quanto à velocidade das portas USB. Contudo no julgamento, a resposta não foi considerada e levou-se em conta apenas a redação contida no edital. Abaixo o inteiro teor do relatório técnico que ensejou na nossa desclassificação:

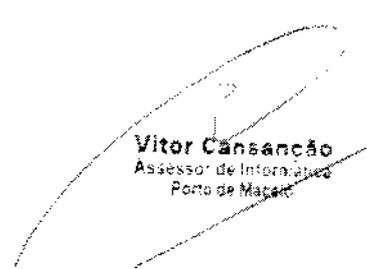
AO PREGOEIRO

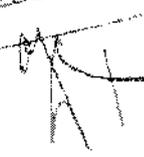
Informo que o equipamento ofertado pela PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI não está de acordo com o TR do edital nos seguintes itens:

1 - SISTEMA OPERACIONAL. Solicitamos o sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional de 32 e de 64 bits a serem fornecidos conforme demanda e foi ofertado na proposta o somente sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional de 64 bits, conforme folha de nº 604.

2 - PORTAS DE ENTRADA E SAÍDAS item d). Solicitamos 08 (oito) portas seriais do tipo USB, sendo 04 portas na parte frontal do gabinete compatível com USB 3.1, 02 portas na parte traseira do gabinete compatível com USB 3.1 e 02 portas na parte traseira do gabinete compatível com USB 2.0 e foi nos oferecido 08 (oito) portas seriais do tipo USB, sendo 02 portas na parte frontal do gabinete compatível com USB 2.0, 02 portas na parte frontal do gabinete compatível com USB 3.1, 02 portas na parte traseira do gabinete compatível com USB 3.1 e 02 portas na parte traseira do gabinete compatível com USB 2.0.

Em 23/10/2019.

  
Vitor Cansação  
Assessor de Informática  
Ponto de Macaé

72/11.145  
PREC  


# PrintPage

O primeiro ponto a ser observado e que impõe uma reanálise é quanto à resposta dada ao esclarecimento. É mister que a Administração tenha ciência de que quando se manifesta em sede de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, a Administração e todos os participantes do certame estarão vinculados àquela resposta. Ora, se foi indagado se poderia haver a apresentação de entradas dianteiras compatíveis com as velocidades de 2.0 e 3.1 na parte frontal e duas 2.0 e duas 3.1 na parte traseira, e a resposta foi sim, como justificar a desclassificação de uma proposta cujo produto tem configuração exatamente igual aquela contida no pedido de esclarecimento?

Só para corroborar nossa assertiva destacamos abaixo um comando normativo, recém publicado e que reflete o posicionamento do TCU neste sentido e que veio para mitigar as falhas que vem sendo materializadas nos processamentos de licitações públicas país agora. Veja-se abaixo o Art. 23 do Decreto Federal 10.024/2019:

*Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.*

(...)

**§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. Grifos nossos**

É verdade que este trecho normativo ainda não está em uso no edital em comento, contudo, o regramento nele contido nada mais é do que a representação do que deve ser feito em qualquer procedimento licitatório que se tenha como sendo pautado pelo critério objetivo de julgamento, um dos princípios basilares das licitações públicas.

Ademais, se a proposta comercial apresentada pela **PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, foi rejeitada por não dispor de 4 portas USB na velocidade 3.1, ao arrepio do que fora respondido antes da realização do certame, como se sustentar a aceitação da proposta apresentada pela empresa NACIONAL SOLUÇÕES LTDA. inadmissivelmente considerada vencedora do certame, vez que esta apresentou equipamento com 4 portas traseiras USB 2.0, enquanto o edital exige que fosse 2 portas USB 3.1 e 2 USB 2.0.

Veja-se abaixo este detalhe expressamente consignado na documentação técnica apresentado pela empresa NACIONAL SOLUÇÕES LTDA.:

# PrintPage

## PORTS/SLOTS

### Front

Slim optical drive (optional)  
Combo jack, Headphone/Microphone  
(4) USB 3.1 Gen 1 port (5 Gb/s signaling data rate)\*

### Rear

Audio-in connector  
Audio-out connector  
(1) HDMI 1.4  
(1) VGA Port  
Cable lock slot  
Padlock Loop  
RJ-45 (network) jack  
(4) USB 2.0 ports  
Power cord connector

### Not Shown

Optional serial port  
Optional PS/2 port  
Optional parallel port

O que justifica a aceitação de equipamento diferente do que fora solicitado? Somente podemos depreender que tenha ocorrido um lapso no momento do julgamento, fora disso, poder-se-ia se configurar como uma desvio de conduta da maior gravidade, o que não acreditamos ser o caso.

O outro ponto que foi apontado como falha da nossa proposta pela unidade técnica responsável pela análise e parecer foi a questão do sistema operacional. No documento nominado "folha de Informação" o Assessor de Informática do Porto de Maceió assim se manifestou:

1 - SISTEMA OPERACIONAL. Solicitamos o sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional de 32 e de 64 bits a serem fornecidos conforme demanda e foi ofertado na proposta o somente sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional de 64 bits, conforme folha de nº 604.

Este argumento se mostra risível, pois se o equipamento dispões de sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional que suporta 64 bits é evidente que também suporta 32bits. Os grandes fabricantes nem fazem mais qualquer registro de que tal sistema operacional rodaria em 32bits, por ser óbvio que o que roda 64bits também suporta 32 bits. Neste cenário, este argumento não se sustenta como motivação para a rejeição da nossa proposta.

Pra reforçar a nossa tese queremos chamar a atenção de que na proposta da empresa NACIONAL SOLUÇÕES LTDA. também somente consta o sistema operacional de 64 bits. Ora, se esta interpretação equivocada deu azo a nossa desclassificação, porque não houve isonomia quando da análise da proposta da NACIONAL SOLUÇÕES LTDA.?

Por fim, cumpre-nos ainda apontar outras falhas na análise da proposta apresentada pela empresa NACIONAL SOLUÇÕES LTDA, senão vejamos:

# PrintPage

- a) A máquina ofertada pela empresa declarada vencedora também não possui nenhuma baia Externa e conforme solicitado em edital no item GABINETE a) o mesmo pede que a máquina ofertada contenha uma baia externa para dispositivo de 5.25.
- b) O equipamento ofertado não possui a funcionalidade de Detecção de Intruso conforme solicitado no item PLACA MÃE II onde impõe que o mesmo deve detectar a abertura do gabinete e gravar os eventos na Bios, em nenhum catalogo disponibilizado pelo fabricante do equipamento cotado pela empresa NACIONAL SOLUÇÕES LTDA. informa que o equipamento possui tal funcionalidade;
- c) O equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora não é Toolless, ou seja, o mesmo precisa de ferramentas para que possa ser aberto e para que seja feito qualquer reparo no equipamento, isto conforme manual do usuário disponibilizado pela Fabricante do equipamento, o que também se configura como um descumprimento aos termos editalícios;
- d) A máquina ofertada também não possui memoria da categoria Non-ECC sendo que o edital impõe, no item MEMORIA RAM a) que a máquina tenha Non-ECC 2slots DIMM com até 32GB;
- e) Na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora não consta qual o modelo do teclado e Mouse para que seja analisado se os mesmos atendem as especificações de normas solicitadas em edital.

Em atento a todos os fatos acima relatados da área técnica, ressalvo na oportunidade que em validação da documentação jurídica, certificamos que uma das certidões especificamente a de falência embora o CNPJ esteja validado a sua razão social não conferi com a referida empresa NACIONAL SOLUÇÕES LTDA e sim CARLOS MOTTA.

### III – CONCLUSÃO:

Depreende-se que não houve um alinhamento entre a resposta dada para o pedido de esclarecimento acerca das entradas USB, e pior e ainda mais grave: O edital não norteou a análise técnica dos produtos ofertados pela empresa NACIONAL SOLUÇÕES LTDA., exatamente nos mesmos aspectos apontados na recusa da proposta apresentada pela **PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** (portas USB e sistema operacional de 32 bits), bem como por outras tantas falhas conforme demonstrado acima.

Este cenário não pode se manter em um procedimento licitatório justo, correto e pautado pela legalidade com especial relevo quanto à observância aos princípios do julgamento objetivo, igualdade e isonomia.

### IV – DO PEDIDO.

Por todo o exposto, e na certeza de os fatos acima narrados e demonstrados comprovam alguns desvirtuamentos perpetrados pela unidade técnica responsável pela análise das propostas, cujos resultados maculam o processamento do presente pregão eletrônico, pois induz o pregoeiro à erros graves, requeremos a reanálise da situação para reverter a nossa desclassificação e ainda a

# PrintPage

imediate desclassificação da proposta apresentada pela NACIONAL SOLUÇÕES LTDA. de modo a permitir o atendimento das necessidades desta APMC na forma registrada no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019-B, combinado com as respostas dadas na fase que antecedeu a apresentação das propostas, por meio do reconhecimento de que a **PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, é a legítima adjudicatária do processo licitatório em questão.

Nesses termos, -----

Pede e espera deferimento.

Maceió (AL), 04 de novembro de 2019.

  
**PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**  
Dayana de Lima Mariano  
Consultora de Vendas



CODERN  
APMC

Administração do Porto de Maceió

Protocolo nº

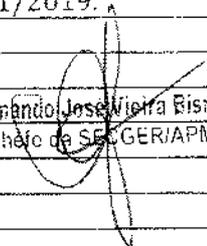
FOLHA DE INFORMAÇÃO

FOLHA

**AO PREGOEIRO,**

Para providências.

Em: 04/11/2019.

  
Armário José Vieira Risneto  
Chefe da SEGER/APMC



PROC. Nº 2018 247

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

**CERTIDÃO ESTADUAL**

**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
CONCORDATA**

**CERTIDÃO Nº: 002639005**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

**CARLOS MOTTA, vinculado ao CNPJ: 06.233.900/0001-65 \*\*\*\*\***

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ([www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br)).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, domingo, 20 de outubro de 2019 às 23h14min.

PEDIDO Nº: 002639005

